



CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 64 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais (CAES), antes do início de suas atividades.

§1º - Será também obrigado a inscrever-se no CAES aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXVI, da Lei 2081 /85)

§ 2º - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no Art. 178, desta Lei.

§ 3º - Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se-á o respectivo Cartão de Inscrição.

Art. 65 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local.

(Redação dada pelo Art. 2 , Inciso VII, Lei 2719/91)